



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142997 -
MS (2026/0003037-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : SONIA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, e não se configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.
3. Mantém-se a aplicação da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao dever de cobertura de medicamento prescrito para tratamento de câncer, e é irrelevante, nessa hipótese, a natureza do rol da ANS.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142997 -
MS (2026/0003037-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098
AGRAVADO : SONIA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

EMENTA

AGRADO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 83/STJ E 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, e não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento fundamentado não configura cerceamento de defesa.

3. Mantém-se a aplicação da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao dever de cobertura de medicamento prescrito para tratamento de câncer, e é irrelevante, nessa hipótese, a natureza do rol da ANS.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CAMPO GRANDE MS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de vício de fundamentação; b) juiz como destinatário final da prova, com aplicação da Súmula 83/STJ; c) obrigatoriedade de cobertura de medicamento antineoplásico, com aplicação da Súmula 83/STJ; d) manutenção da base de cálculo dos honorários conforme jurisprudência do STJ, com aplicação da Súmula 83/STJ, e, subsidiariamente, óbice da Súmula 7/STJ (fls. 623-629).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão não enfrentou argumentos centrais sobre a nulidade por ausência de fundamentação, menciona o uso indevido de fundamentação por referência e vinculação equivocada ao falecimento da beneficiária, apontando violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC) (fls. 634-635).

Alega, ainda, cerceamento de defesa, afirma necessidade de prova técnica ou parecer do NATJUS diante da natureza técnica da controvérsia, sustenta tratar-se de matéria jurídica, pede afastamento das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, indica violação do art. 369 do CPC (fls. 635-636).

Defende distinção quanto à cobertura do antineoplásico Zejula, aponta cláusulas contratuais e possível uso *off-label*, questiona urgência e inexistência de alternativa terapêutica coberta, afirma aplicação acrítica de precedentes e violação do art. 489, § 1º, V e VI, do CPC (fls. 636-637).

Por fim, impugna a base de cálculo dos honorários, afirma incompatibilidade do valor da causa com a extensão temporal limitada pela morte da beneficiária, requer fixação por equidade nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, invoca o Tema 1.076 (fls. 637-638).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a tese de cerceamento de defesa demanda reexame fático, atrai a Súmula 7/STJ, defende a obrigatoriedade de cobertura de tratamento oncológico, sustenta a aplicação da Súmula 83/STJ, aduz a correção da fixação dos honorários, e requer a aplicação de multa e a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 645-648).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Sonia Maria Gonçalves ajuizou ação de obrigação de fazer em face de UNIMED CAMPO GRANDE MS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com pedido de fornecimento do medicamento Zejula 100 mg, dois comprimidos por dia, em razão de neoplasia maligna do ovário com metástase, com indicação médica e urgência (fls. 1-9).

O juízo de primeiro grau concedeu tutela e, em sentença, confirmou os efeitos, julgou procedente o pedido para determinar o fornecimento do medicamento até 5/12/2022, data do falecimento, com condenação em custas e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 377).

O Tribunal de origem manteve a sentença, rejeitou nulidade por falta de fundamentação e cerceamento de defesa, reconheceu a obrigatoriedade da cobertura do tratamento antineoplásico por indicação médica e por urgência, e majorou os honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, alinhado ao Tema 1.076 do STJ (fls. 460-469).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nas razões do recurso, a parte alega violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC por ausência de fundamentação. Aduz o uso indevido de fundamentação por referência e a vinculação equivocada ao falecimento da beneficiária. Não assiste razão à recorrente.

Conforme registrado na decisão embargada (fl. 626), as questões foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamentado sobre o assunto. Verifica-se que o acórdão recorrido contém trechos explícitos que apreciam, sucessivamente, a dialeticidade, a fundamentação, o cerceamento de defesa e o mérito da cobertura, com base normativa e em precedentes do STJ, evidenciando, assim, enfrentamento específico e suficiente dos argumentos centrais.

Dessa forma, a alegação de fundamentação por referência não encontra suporte no texto do acórdão, que constrói motivação própria e cita precedentes apenas como reforço. Ainda, o ponto relativo ao falecimento da beneficiária foi considerado na sentença para delimitação temporal da obrigação e foi absorvido pelo acórdão ao manter a procedência, sem prejudicar os fundamentos sobre cobertura e urgência, o que não configura ausência ou deficiência na fundamentação.

Ainda, quanto à deficiência de fundamentação na distinção quanto à cobertura do antineoplásico Zejula, apontando as cláusulas contratuais e o possível uso *off-label*, e questionando a urgência e a inexistência de alternativa terapêutica coberta, os argumentos não merecem prosperar.

Verifico que o acórdão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado na decisão agravada, visto que é pacífico o entendimento de que a cobertura de tratamentos, exames, medicamentos, referentes à neoplasia maligna, é obrigatória, independentemente da natureza experimental ou do uso domiciliar do fármaco. Ainda, é irrelevante, em medicamentos dessa natureza, a presença (ou não) no rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (fls. 626-627).

Cumpra mencionar que a tese de uso *off label* não foi previamente submetida ao Tribunal de origem nem deduzida nas razões do recurso especial, tratando-se de inovação do recurso.

Nesse contexto, reafirmo que o julgador não precisa rebater exaustivamente todos os argumentos quando há fundamentos suficientes e prejudiciais aos demais (fl. 626).

Quanto à alegação de violação do art. 369 do CPC e de não incidência da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de cerceamento de defesa pela não consideração da necessidade de prova técnica ou parecer do NATJUS, também não assiste razão à recorrente.

O acórdão do Tribunal de origem foi categórico ao decidir que os documentos dos autos eram suficientes para o julgamento e que a prova pericial era desnecessária, utilizando como base o art. 370 do CPC e o poder do juiz como destinatário da prova (fl. 463). Essa decisão coaduna-se com o entendimento consolidado desta Corte de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a realização de prova pericial, por considerar que as demais provas juntadas aos autos já seria suficiente para o julgamento do mérito da controvérsia. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. "No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.115.633/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ. Ademais, a tese da agravante exige a substituição do juízo de suficiência e necessidade de prova definido pelo Tribunal estadual por outro juízo, isto é, essa pretensão implica revisar a convicção formada sobre o acervo probatório já existente, além de alterar a premissa fática de desnecessidade da prova, o que é vedado, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ.

No que se refere aos honorários advocatícios, em que a recorrente afirma a incompatibilidade do valor da causa com a extensão temporal limitada pela morte da beneficiária, requerendo fixação por equidade, os argumentos não prosperam.

O Tribunal de origem concluiu que a obrigação de fazer possui conteúdo econômico mensurável, adotando o valor atribuído à causa como base de cálculo, por corresponder ao custo anual do tratamento (fls. 467-469). A revisão pretendida pela recorrente implica o reexame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula 7 do STJ, visto que demandaria novo juízo fático sobre a duração efetiva da obrigação e o custo do tratamento.

Ademais, ressalto que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nas ações em que se reconhece o direito à cobertura de tratamento médico, a obrigação de fazer reconhecida judicialmente, quando dotada de conteúdo econômico mensurável, deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em percentual sobre a condenação. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. ROL DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigatório o custeio pelo plano de saúde de exames, medicamentos e procedimentos para o tratamento de câncer, sendo

irrelevante a natureza taxativa ou exemplificativa do Rol da ANS. 2. É assente nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que nas decisões que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre a condenação à obrigação de fazer, acrescida de eventual condenação à obrigação de pagar quantia certa, se houver. 3. Agravo conhecido. Recurso especial não provido. (AR Esp n. 2.947.666/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025).

Nesse contexto, o entendimento do Tribunal estadual está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83 do STJ, bem como, para afastar a base de cálculo, no caso em tela, seria necessário transpor as premissas fáticas, incidindo a Súmula 7 do STJ.

Quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Por fim, no tocante à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Dessa forma, os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.142.997 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0003037-7

Número de Origem:

08375955520218120001

0837595552021812000150003

8375955520218120001

837595552021812000150003

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : SONIA MARIA GONÇALVES

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS011098

AGRAVADO : SONIA MARIA GONÇALVES

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026